



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000339955

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39723

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2093618-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO- FORO CENTRAL CÍVEL - 39ª VARA CÍVEL

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA
NÃO INFORMADO**

IMPETRANTE: LAURO ANTONIO TEIXEIRA MENEZES

IMPETRADO: MM JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**INTERESSADOS: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO
S/A, VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA E ANTONIO CARLOS PINTO DA
SILVA**

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra r. decisão proferida pelo MM. juiz da 29ª Vara Cível da Comarca São Paulo, que, em ação de execução, deferiu o bloqueio de ativos financeiros via Sisbjud em nome do impetrante-executado.

Sustenta o impetrante a impenhorabilidade dos valores constritos.

2. O impetrante é carecedor da segurança.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.016/09 que:

“Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

*De ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo,
independentemente de caução;*

De decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

De decisão judicial transitada em julgado.”

Como se vê, o citado dispositivo, em seu inciso II, afasta o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial sempre que, como no caso, contra a respectiva decisão caiba recurso com possibilidade de atribuição de

efeito suspensivo.

Assim, a impugnação deveria ser realizada por impugnação à penhora e, caso rejeitada, agravo de instrumento.

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA – Writ impetrado em face de decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença, autorizou a penhora de bens do executado via Sisbajud – Alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis - Pronunciamento judicial que pode ser combatido por meio de impugnação à penhora e, caso rejeitada a pretensão, é cabível o recurso de agravo de instrumento – Juízo impetrado que não analisou o pedido que se formula, não sendo possível analisar a questão, sob pena de supressão de instância, violando os princípios do juiz natural e do devido processo legal – Impetrante que alega, ainda, impossibilidade de acesso aos autos digitais – Requerimento de senha que deve ser formulado perante o juízo de primeira instância - Acesso que também pode ser realizado pelo advogado logado no eSaj - Violação do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09 e da súmula nº 267 do STF – Inexistência, outrossim, de teratologia manifesta - Petição inicial indeferida, com fulcro no disposto pelo artigo 6º, §5º e 10º da Lei 12.016/09. (Mandado de Segurança Cível 2340002-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Na doutrina, Cassio Scarpinella Bueno bem sintetiza a questão: *"Para os incisos II e III do art. 5º vale a diretriz já colocada em destaque e que merece ser frisada: toda vez que se puder evitar a consumação da lesão ou da ameaça pelos mecanismos previstos no sistema processual civil e pela dinâmica do efeito suspensivo dos recursos, forte no que dispõem o caput e o parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, interpretando-os de modo que eles, por si próprios, independentemente de qualquer outra medida judicial, tenham aptidão para evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, descabe o mandado de segurança contra ato judicial à míngua de interesse jurídico na impetração".¹*

¹ Bueno, Cassio Scarpinella. A nova Lei do Mandado de Segurança, 2º ed. rev., atual e ampl. –São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É dizer, não se presta o mandado de segurança ao papel de sucedâneo recursal quando é previsto expressamente, no ordenamento jurídico, recurso adequado ao restabelecimento de eventual violação a direito do impetrante, incidindo, no caso, a Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*”.

Ademais, não bastasse a inadmissibilidade do emprego do *mandamus* como substitutivo do recurso próprio, oportuno anotar que só se admite o mandado de segurança contra ato jurisdicional quando evidenciado, de modo inequívoco, pronunciamento teratológico, o que não se verifica na hipótese.

Neste sentido:

“Não ocorrendo a hipótese de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade e ausente a perspectiva da irreparabilidade do dano, não se justifica o uso do mandado de segurança em lugar do recurso cabível, previsto na lei processual” (RTJ 118/787 e STF-RT 609/245).

“MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO - PRERROGATIVA LEGAL CONFERIDA AO JULGADOR - ARTIGO 527, INC. III DO CPC - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE - NATUREZA TERATOLÓGICA AFASTADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXEGESE DO ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI N. 12.016/2009 - EXTINÇÃO DO MANDAMUS.” (TJSP, Mandado de Segurança n. 0504989-46.2010.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, j. 22.2.2011).

Há, pois, carência de ação, que se impõe reconhecer.

3. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, I, do Código de Processo Civil c.c. artigos 5º, II e 10, da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator